

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 13738/000.015/93-12

Acórdão no. 108-02.007

Sessão de : 16 de maio de 1995.

RECURSO NO.: 107.348 - IRPJ - EXS: DE 1988 a 1992

RECORRENTE : FARMACIA SANTO EDUARDO LTDA.

RECORRIDO : DRF NITEROI-RJ

/vive

IRPJ - PENALIDADE - MULTA - A multa prevista no art. 9o. do Decreto-lei no. 2.303/86 só alcança as entidades, pessoas e empresas que, intimadas a prestarem esclarecimentos sobre a situação de terceiros, deixam de fazê-lo nos prazos marcados. Inaplicável ao contribuinte intimado a prestar esclarecimentos relacionados com a sua própria situação, na condição de sujeito passivo.

Recurso a que se dá provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARMACIA SANTO EDUARDO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de maio de 1995


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA

- VICE PRESIDENTE NO EXERCÍ-
CIO DA PRESIDÊNCIA

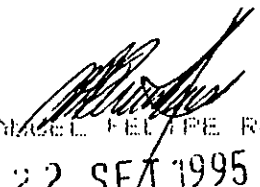

SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo no. 13738/000.015/93-12

Acórdão no. 108-02.007


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
SESSÃO DE: 22 SET 1995 CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RICARDO JANCOSKI, JOSE ANTONIO MINATEL, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e RENATA GONÇALVES PAIYDJA. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Processo nº 13738.000015/93-12

Recurso nº: 107.348

Acórdão nº: 108-02.007

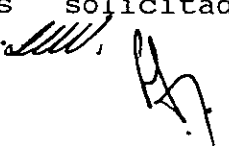
Recorrente: FARMÁCIA SANTO EDUARDO LTDA

R E L A T Ó R I O

FARMÁCIA SANTO EDUARDO LTDA, inscrita no CGC sob o nº 29.713.898/0001-27, com domicílio fiscal na Rua Gal Osório, 144, Nova Friburgo/RJ., recorre a este Conselho de Contribuintes com o fito de obter reforma da decisão proferida em primeira instância que manteve o lançamento consignado no Auto de Infração de fls. 01.

A exigência fiscal refere-se à aplicação da multa no valor de 650,34 UFIR prevista no artigo 733, inciso I, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, com a alteração introduzida pelo artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, combinado com o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.383/91 e Instrução Normativa nº 14/92, em decorrência do não atendimento da intimação de fls. 02.

Inconformada, a autuada, tempestivamente, impugnou o lançamento (fls. 09) alegando que compareceu à repartição para cumprimento da intimação, ocasião que lhe foi informado que poderia cumpri-la em período posterior, face ao grande número de contribuintes que, na mesma situação, procuraram a Agência. Em dezembro/92, procurou novamente a repartição e foi informada que havia encerrado o prazo para prestar os esclarecimentos solicitados. Afirma, ademais, que sempre cumpriu com suas obrigações e que todos os impostos estão sendo recolhidos rigorosamente em dia.

Na informação fiscal de fls. 14, o autor do procedimento propõe a manutenção da exigência, informando que a empresa apresentou os documentos solicitados, em 27/01/93, atendendo à segunda intimação. 

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

4.

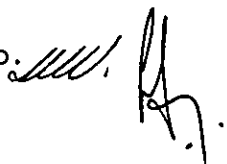
Acórdão nº 108-02.007

Processo nº 13738.000015/93-12

A autoridade de primeira instância, através da decisão de fls. 18, julga improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração.

No recurso apresentado dentro do prazo regulamentar (fls. 22), a autuada reitera os argumentos tecidos na peça vestibular para, ao final, requerer o cancelamento da multa aplicada.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final vertical stroke, positioned to the right of the text "É o relatório."

Acórdão nº 108-02.007

Processo nº 13738.000015/93-12

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Trata-se de lançamento fundamentado no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 21/11/86, que dispõe:

"Art. 9º - Às entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem."

Por sua vez, reza o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79 que:

"Art. 2º - Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliões e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e as autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas Corretoras, as Organizações Sindicais, as companhias de seguro e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização." (grifei).

Acórdão nº 108-02.007

Processo nº 13738.000015/93-12

Da mera leitura do texto transcrito constata-se que a multa prevista no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 está dirigida às entidades, pessoas e empresas, que são obrigadas a "auxiliar a fiscalização", quando "deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados". Trata-se, portanto, de informações ou esclarecimentos sobre a situação de terceiros e não da própria intimada.

Analizando os documentos que instruem o presente processo, verifica-se que a recorrente foi intimada a prestar esclarecimentos relacionados com a sua própria situação, na condição de sujeito passivo, o que inviabiliza a aplicação da multa em comento. Caberia, se fosse o caso, o lançamento de ofício com base no artigo 676, inciso II c/c com o artigo 678, inciso II do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, e aplicação das penalidades previstas no artigo 728, incisos I e III do mesmo RIR/80 e, se cabível, o agravamento preceituado no parágrafo 1º desse mesmo artigo. No mesmo sentido as conclusões do Acórdão CSRF nº 01.0903, de 29/06/89.

Por estas razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 16 de maio de 1995.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora.

